



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000441666

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1005134-25.2022.8.26.0291, da Comarca de Jaboticabal, em que é apelante BANCO BRADESCO S/A, é apelado PUROPLAST INDUSTRIA E COMERCIO LTDA ME.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma II (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores TASSO DUARTE DE MELO (Presidente sem voto), GUILHERME SANTINI TEODORO E JOSÉ PAULO CAMARGO MAGANO.

São Paulo, 7 de maio de 2025.

JOÃO BATTAUS NETO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação nº.: 1005134-25.2022.8.26.0291

Apelante: Banco Bradesco S/A

Apelado: Puroplast Indústria e Comércio Ltda Me

Ação: Procedimento Comum - Bancários

Origem: Jaboticabal – 2ª Vara Cível

Juiz (a) de 1ª instância: Daniel Romano Soares

Voto nº 3868

APELAÇÃO – BANCÁRIOS – Ação declaratória de obrigação de pagamento – Sentença de improcedência – Recurso do autor.

OBRIGAÇÃO DE PAGAMENTO – Contrato juntado pelo autor em sede de réplica - Desconsideração pelo MM. Juízo a quo, que julgou improcedente a ação – Admissibilidade dos documentos que se verifica – Instrução processual não encerrada – Mitigação à regra do art. 435, CPC - Juntada documental que observou o exercício do contraditório e ampla defesa pelo réu, não se verificando conduta de má-fé ou dolosa pelo autor – Entendimento em consonância com julgados deste E. TJSP – Pretensão declaratória – Acolhimento – Instrumento particular de confissão de dívida que elucida o crédito buscado pelo autor - Ausência de impugnação pelo réu quanto a sua autenticidade – Não comprovação de quitação da dívida constituída - Débito verificado.

SENTENÇA REFORMADA para o fim de reconhecer o crédito buscado pelo autor – Recurso do autor provido, com inversão do ônus da sucumbência.

Trata-se de apelação interposta contra a r. sentença de fls. 191/193, declarada às fls. 203/204, cujo relatório

se adota, que julgou improcedente ação declaratória de obrigação de pagamento de empréstimo não pago ajuizada pelo apelante **Banco Bradesco S/A** em face do apelado **Puroplast Indústria e Comércio Ltda Me**.

O autor busca a reforma do *decisum* monocrático, sustentando que: a) pretende a declaração de existência de crédito por contrato de empréstimo não quitado pelo réu; b) comprovou seu crédito pela juntada de documentos aos autos; c) é válida a juntada de documentos após a contestação; d) é o caso de procedência de seu pedido (fls. 207/211).

Tempestiva e preparada (fls. 212/213 e 235/236), vieram aos autos contrarrazões (fls. 217/225).

É a síntese do necessário.

De início, diante da tempestividade e preparo pelo autor, de rigor o conhecimento de seu recurso interposto, na forma do art. 1.010, § 3º, CPC.

Ausentes teses preliminares no recurso de apelação ou contrarrazões, passe-se à análise da matéria de mérito efetivamente impugnada, nos ditames do art. 1.013, “caput”, CPC.

No caso, trata-se de ação declaratória de obrigação de pagamento de empréstimo não pago, pela qual o apelante informa ser credor da quantia de R\$ 656.932,18, em razão de contrato inadimplido pelo apelado no ano de 2017.

Sentenciado o feito, o MM. Juízo a quo julgou improcedente a ação, sob fundamento de não comprovação da dívida demandada pelo apelante. Na r. sentença deixou-se de apreciar a documentação juntada pelo autor em réplica (fls. 149/1800, por considerar preclusa a produção de prova documental, nos termos dos art. 434 e 435 do CPC.

Contra tal *decisum* recorre o banco autor.

Pois bem.

Respeitada a convicção do MM. Juízo a quo, de rigor a reforma da r. sentença combatida.

Na hipótese, o banco recorrente, em resposta à negativa de contratação de empréstimo sustentada pelo réu apresentou, em sede de réplica à contestação, cópia do instrumento contratual discutido (fls. 168/172).

Embora a documentação tenha sido juntada após a apresentação de contestação, não há que se falar em sua inadmissibilidade ante a ausência de má-fé do banco recorrente.

Ademais, ao réu foi oportunizado manifestar-se quanto ao teor da documentação juntada pelo autor (fls. 181/184), afastando-se eventual alegação de violação a seu direito de defesa ou ao exercício do contraditório necessário ao julgamento da lide.

Pontue-se, ainda, que não estava encerrada a instrução processual, de forma que viável ao autor

juntar documentos em sede de réplica para reforçar sua tese inicial de existência de crédito contra a parte ré e afastar os argumentos defensivos no sentido de ausência de contratação.

Sobre o tema, oportuna a juntada dos seguintes arestos proferidos por este E. TJSP:

“APELAÇÃO - Gratuidade de justiça deferida à ré na r. sentença - Revogação do benefício pretendida em contrarrazões - Possibilidade - Elementos probatórios incompatíveis com a alegada insuficiência de recursos - Inviável o decreto da deserção - Efeitos "ex nunc" da revogação do benefício - Juntada de faturas de consumo com a réplica - Mitigação do art. 434 do CPC - Ausência de má-fé e/ou omissão dolosa na juntada extemporânea do documento, e resguardado o contraditório - Ação de cobrança - Contrato de cartão de crédito - Faturas trazem os valores em aberto e os encargos exigidos, com indicação de critérios, índices e taxas utilizadas, desde o seu início do inadimplemento, até consolidação da dívida - Prescindibilidade de ajuste escrito para formação de negócio jurídico dessa natureza - Inteligência do art. 107 do CC - Larga utilização da linha de crédito disponibilizada pelo banco, com parcelamento de compras e renegociação do débito, inexistindo qualquer ilicitude e/ou inconsistência em relação ao saldo da dívida consolidada - Ausência de prova de

quitação - Sentença mantida, majorados os honorários - Recurso desprovido.” (TJSP; Apelação Cível 1005503-24.2024.8.26.0008; Relator (a): Mendes Pereira; Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional VIII - Tatuapé - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 28/04/2025; Data de Registro: 28/04/2025)

*“AGRAVO DE INSTRUMENTO - CERCEAMENTO DE DEFESA – ALEGAÇÃO DE FATOS E DOCUMENTOS NOVOS – OFENSA ARTIGO 434 DO CPC – , INOCORRENCIA. – Incumbe ao réu, em contestação, suscitar os fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito do autor e promover a juntada dos documentos comprobatórios da alegação – **Se, no decorrer do processo, a parte tem acesso a documentos que entende relevantes para deslinde do feito; em virtude do princípio da cooperação, deve promover sua juntada.** Se oculta ditos documentos, não pode, após encerrada a instrução, promover sua juntada, alegar a existência de fatos e documentos novos e com base nisso requerer nova perícia. **RECURSO NÃO PROVIDO.”** (TJSP; Agravo de Instrumento 2039321-37.2025.8.26.0000; Relator (a): Nelson Jorge Júnior; Órgão Julgador: 13ª Câmara de Direito Privado; Foro de Pindamonhangaba - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 26/04/2025; Data de Registro: 26/04/2025)*

“Agravado de instrumento — Ação declaratória de inexigibilidade de débito, obrigação de fazer, c/c danos morais e pedido de tutela de urgência — Insurgência em face de decisão que recebeu documentos apresentados pelo banco agravado, bem como, fixou como pontos controvertidos a existência de isenção da anuidade do cartão de crédito discutido nos autos e o pagamento dos valores lançados no extrato bancário da conta corrente, imputando o ônus da prova à parte autora, determinando a especificação das provas que pretendem produzir — Alegação de que o ponto principal da demanda não é a isenção da anuidade do cartão, mas sim o não desbloqueio do mesmo, o que impossibilitaria a cobrança da anuidade — Pretensão de afastamento do recebimento dos documentos apresentados pelo banco após a apresentação da contestação/réplica, bem como, alteração dos pontos controvertidos fixados pelo Juízo 'a quo', invertendo-se o ônus da prova, atribuindo-o ao banco agravado — Procedência parcial do inconformismo - Juntada de documentos a posteriori por parte do banco — O Superior Tribunal de Justiça tem flexibilizado o art. 434, do Código de Processo Civil, admitindo a juntada de documentos após a contestação, mas antes da sentença, desde que exercido o contraditório e inexistência ocultação premeditada — Aplicabilidade do CDC e inversão do ônus da prova, de

sorte que o banco réu deve comprovar a regularidade do desbloqueio e uso de cartão de crédito - Independentemente da aplicabilidade do CDC, cabe ao banco réu a comprovação do desbloqueio, ou não, do cartão de crédito, a fim de legitimar a cobrança, nos termos do art. 373, inciso II, do CPC, pois em regra a prova deve ser do fato positivo e não do fato negativo – Hipótese de acolhimento parcial da insurgência manifestada pelos agravantes – Recurso parcialmente provido, nos termos do acórdão.” (TJSP; Agravo de Instrumento 2032456-95.2025.8.26.0000; Relator (a): Jacob Valente; Órgão Julgador: 12ª Câmara de Direito Privado; Foro de Diadema - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 24/04/2025; Data de Registro: 24/04/2025)

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ORDINÁRIA. DECISÃO AGRAVADA QUE DEU O FEITO POR SANEADO, DETERMINANDO A COOPERAÇÃO DA PARTES, PARA RESOLUÇÃO DA LIDE, E DEFERIU A PRODUÇÃO DE PROVA ORAL. IRRESIGNAÇÃO DA PARTE REQUERIDA. ALEGAÇÃO DE JUNTADA EXTEMPORÂNEA DE DOCUMENTOS, EM RÉPLICA, QUE NÃO FOI ANALISADA. PEDIDO DE DESENTRANHAMENTO QUE NÃO SUBSISTE. POSSIBILIDADE DE JUNTADA POSTERIOR, CONSOANTE ART. 435 DO CPC, QUE FOI OBJETO DE CONTRADITÓRIO. DECISÃO AGRAVADA

MANTIDA”. (TJSP; Agravo de Instrumento 2276577-64.2024.8.26.0000; Relator (a): Alexandre Lazzarini; Órgão Julgador: 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro de Pindamonhangaba - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 26/03/2025; Data de Registro: 26/03/2025)

*“APELAÇÃO DO AUTOR - DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE NEGÓCIO JURÍDICO CUMULADA COM PRETENSÃO REPARATÓRIA – **Empréstimo consignado – Juntada de documentos - Possibilidade durante a instrução do feito, respeitado o contraditório** - Alegação inicial do autor de que nunca contratou o mútuo – Alteração da causa petendi remota após a defesa, passando o consumidor a indicar vício de consentimento - Instrumento contratual apresentado pela ré traz todas as informações acerca do negócio jurídico - Existência da avença incontroversa – Indução em erro não comprovada – Ausente qualquer outro vício de consentimento – Respeito ao pacta sunt servanda – Por consequência, não prospera o pleito de reparação do patrimônio moral – Manutenção da sentença, ainda que por fundamento diverso – Litigância de má-fé configurada -Multa aplicada ex officio - RECURSO DESPROVIDO.” (TJSP; Apelação Cível 1018488-64.2024.8.26.0577; Relator (a): M.A. Barbosa de Freitas; Órgão Julgador: Núcleo de Justiça 4.0 em*

Segundo Grau – Turma I (Direito Privado 2); Foro de São José dos Campos - 8ª Vara Cível; Data do Julgamento: 20/03/2025; Data de Registro: 20/03/2025)

*“CONTRATO BANCÁRIO – Ação declaratória de inexistência de débito c.c. indenização por dano material e moral – Empréstimo consignado alegadamente não contratado – Prova documental da contratação - Art. 373, inc. II, do CPC – Apelação da autora – **Documentos juntados após a contestação – Possibilidade – Contraditório respeitado – Ausência de verossimilhança das alegações autorais – Conjunto probatório e argumentos apresentados em juízo que afastam a alegação de fraude – Ausência de impugnação quanto à autenticidade do acervo documental acostado aos autos - Dano moral não configurado – Repetição de indébito inexistente – Improcedência mantida - Recurso não provido.**” (TJSP; Apelação Cível 1000177-61.2024.8.26.0274; Relator (a): Pedro Ferronato; Órgão Julgador: Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma III (Direito Privado 2); Foro de Itápolis - 1ª Vara; Data do Julgamento: 30/11/2024; Data de Registro: 30/11/2024)*

Assim, ao contrário do que entendido pelo digno magistrado sentenciante, importa considerar a documentação trazida pelo autor em réplica, e cuja manifestação se permitiu ao réu, a fim de julgamento da controvérsia trazida ao

debate.

Nesse ponto, inclusive, melhor sorte não socorre ao réu.

Pretende o autor a declaração de seu direito de crédito em face do réu, com base em contrato de empréstimo inadimplido pelo réu no ano de 2017.

As fls. 33/38 juntou tela cadastral de consulta do contrato, elucidando a existência do débito pelo “termo de confissão de dívida” de fls. 168/172, na qual o réu reconheceu a quantia devida no importe de R\$ 312.481,99 (trezentos e doze mil, quatrocentos e oitenta e um reais e noventa e nove centavos), comprometendo-se ao pagamento de entrada no valor de R\$ 5 mil, e 60 (sessenta) parcelas iguais e sucessivas no importe de R\$ 5.939,46, com vencimento inicial em 18/12/2016.

Em reforço, o autor colaciona às fls. 173/176 “termo de liquidação” das dívidas pretéritas do réu, em razão da renegociação acima firmada.

O termo de confissão de dívida foi devidamente assinado pelo réu (fls. 172), não havendo qualquer impugnação quanto a sua autenticidade ou às cláusulas nele pactuadas.

Destaca-se que ao réu fora franqueada a manifestação acerca dos documentos, restringindo-se sua peça de fls. 181/184 e contrarrazões de fls. 217/225 a tese de

inadmissibilidade da juntada dos documentos por inobservância ao art. 435, CPC, alegação que já restou superada neste recurso.

Nesse rumo, diante da contratação aperfeiçoada e evolução do débito em planilha de cálculo de fls. 39/45, cabia ao réu comprovar a quitação do débito discutido, o que não o fez, não se atentando ao que prescreve o art. 373, II do Código de Processo Civil, de forma que se verifica o direito ao crédito afirmado pelo autor, julgando-se procedente pretensão inicial.

Destarte, tem-se que a r. sentença comporta reforma, julgando-se procedente a ação a fim de reconhecer o crédito em favor do autor no importe de R\$ 656.932,18 (seiscentos e cinquenta e seis mil, novecentos e trinta e dois reais e dezoito centavos), conforme planilha de fls. 39/45.

Vencido o réu, inverte-se o ônus da sucumbência, fixando-se a verba honorária em 10% do valor do débito, nos termos do art. 85, § 2º do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, pelo meu voto, **DOU PROVIMENTO** ao recurso.

JOÃO BATTAUS NETO

Relator